



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.508/91-16

3

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.914

RECURSO 72.434 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

RECORRENTE - CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

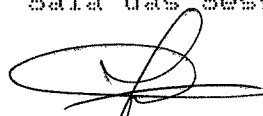
CMFL

DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

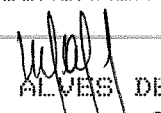
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.840/001.508/91-16

RECURSO Nº: 72.434

ACÓRDÃO Nº: 102-27.914

RECORRENTE: CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA., com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorrer a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" suas declarações de rendimentos exercícios de 1987/1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 29,51 OTN's, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de Infração de folhas 01/06 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo deste imposto/contribuição. O cálculo do imposto/contribuição, atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 08/00 reportando-se a defesa apresentada no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.840.001.508/91-16

5

ACÓRDÃO Nº 102-27.914

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 27/28 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por relação de causa e efeito de ser mantida igualmente, a exigência decorrente - FISC/DEDUÇÃO".

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls.33/35 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.840/001.508/91-16

6

ACÓRDÃO Nº: 102-27.914

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultado daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.01/05.

Trata-se, portando, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.913.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR